SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001608-11.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Wagner Guerra D'amico

Requerido: NEON ELETRO DISTRIBUIDORSA DE PRODUTOS ELETRONICOS

LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

WAGNER GUERRA D'AMICO move AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, sustentando que comprou pelo site de domínio da empresa requerida uma televisão LED 40' e que mesmo depois de pago o preço, o bem não foi entregue. Requereu a procedência da ação para que o negócio seja desfeito, a requerida compelida a devolver em dobro a quantia paga e a indenizar seus danos morais.

A petição de fls. 39/40 foi recebida como emenda pela decisão de fls. 41.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia.

Eis o relatório, no essencial.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que a TV 40", adquirida pelo autor via internet não foi entregue, mesmo depois de pago o preço combinado. Deve, portanto, restituir ao autor o valor efetivamente desembolsado (R\$ 1.099,90).

Por outro lado, não há amparo legal para o pedido de restituição em dobro, pois segundo os artigos 42 do CDC e 940 do Código Civil tem direito ao pagamento em dobro <u>aquele que é cobrado/demandado</u> por dívida já paga ou por valor além do devido, hipóteses não tipificadas no caso dos autos.

Nesse sentido:

A dobra do artigo 940 do Código Civil, no entanto, é incabível na espécie. Observe-se que a norma em questão, é fácil perceber, prevê sanção civil.E é de noção elementar que as regras legais ou contratuais prevendo a incidência de sanções em geral impõem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

interpretação restrita, cerrada ao texto do dispositivo. Ora, o citado dispositivo legal é assim redigido: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que foi devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição (grifei). No caso, o autor não foi "demandado por dívida já paga". Daí que, não se enquadrando a hipótese no arquétipo do art. 940 do CC, remanesce ao autor apenas o direito de ver excluída da a indigitada parcela. (Apelação com Revisão nº 0027900-21.2010.8.26.0482 - TJSP Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli – 19ª Câmara - Apelantes/Apelados: WAGNER RENATO DA SILVA LEITE e BANCO BRADESCO S/A - MM. Juiz do Primeiro Grau: Dr. Leonino Carlos da Costa Filho -Comarca de Presidente Prudente).

Destarte essa parte do pleito inaugural não

merece acolhida.

Por fim, não há como acolher o pleito de danos

morais.

Estamos diante de um desacordo negocial sem

maiores consequências.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

Ementa: Apelação. Pacote de viagem internacional. Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correquerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correquerida, Brasil. CVC Responsabilidade exclusiva correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. Dano moral não reconhecido. desacordo comercial. **Precedentes** do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

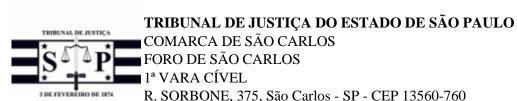
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia -Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação fugindo que, à normalidade acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causandolhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a



Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF – ACJ nº 20.010.810.023.985 – DF – 2ª TRJE – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a súplica, rescindindo o negócio especificado e condenando a requerida, NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, a pagar ao autor, WAGNER GUERRA D'AMICO, a quantia de R\$ 1.099,90 (um mil e noventa e nove reais e noventa centavos), com correção a contar da compra efetivada, ou seja, fevereiro de 2013, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Os pedidos de restituição em dobro e danos morais, conforme acima alinhavado, ficam rechaçados.

Ante a sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas na proporção de 50% e cada parte arcará com os honorários de seu procurador.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 20 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA